Substitutivo ao Anteprojeto de Lei nº 002/2013

Altera a Lei Municipal nº 13.726, de 15 de dezembro de 1994, com a redação conferida pelas Leis Municipais nº 14. 048/96 e 17.400/2009, para adequação a Lei Federal 12.696/2012 e dá outras providências.

O Plenário da Câmara Municipal de Marabá aprovou e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. O Art. 12 da Lei Municipal nº 13.726/94, passa a ter o inciso IV, e o paragrafo único com a seguinte redação:

Art. 12. Omissis
I – omissis
II – omissis
III – omissis
IV – Equipe técnica constituída por contador, pedagogo e advogado.

Parágrafo único: Os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, receberão ajuda de custo mensal no valor de R$ 200,00 para custearem despesas com transporte, quando no exercício da função;

Art. 2º. O caput do Art. 17, da Lei nº 13.726/94, passa a ter a seguinte redação:

Art. 17. O Município de Marabá terá 03 (três) Conselhos Tutelares, composto de cinco membros e respectivos suplentes, escolhidos pela população local, para mandato de 04 (quatro) anos, permitida uma recondução, mediante novo processo de escolha.

Art. 3º. Os incisos I e II, do §1º do Art. 17 da Lei Municipal nº 13.726/94, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 17. Omissis
§1º. omissis
I – Conselho Tutelar Cidade Nova: Margem esquerda do Rio Itacaiúnas, Núcleo Cidade Nova, Bairros adjacentes, Marabá Pioneira e Zona Rural desta área. Funcionará em imóvel localizado no Bairro Cidade Nova.
II – Conselho Tutelar Nova Marabá: Margem esquerda do Rio Tocantins, margem direita do Rio Itacaiúnas e Zona Rural desta área. Funcionará em imóvel localizado no Bairro Nova Marabá.
III – Conselho Tutelar de Morada Nova: Margem Direita do Rio Tocantins, São Felix Pioneiro, São Felix I, São Felix II, São Felix III, residenciais de Casas Populares e Zona Rural. Funcionará em imóvel localizado no Bairro Morada Nova ou São Félix.

§ 2º: Os Conselhos Tutelares de Marabá, funcionarão de segunda-feira a sexta-feira, no horário das 08h00min às 18h00min, em regime de plantão. Das 18h01min às 07h59min em regime de sobre aviso noturno; em sobre aviso integral nos feriados. Nos finais de semana em escala a ser elaborada pelos Conselheiros Tutelares, asseguradas suas folgas compensatórias;

Art. 4º. O inciso I do §2º do Art. 17, da Lei nº 13.726/94, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 17. Omissis
§1º. Omissis
§2º. Omissis
I – Equipe multidisciplinar composta por Pedagogo, Psicólogo, Assistente Social e Advogado.

Art. 5º. O Art. 20 da Lei nº 13.726/94 passa a ter os §5º e §6º, com a seguinte redação.

Art. 20. Omissis
§1º. Omissis
§2º. Omissis
§3º. Omissis
§4º. Omissis
§5º. O processo de que trata o caput ocorrerá a cada 04 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial e a posse dos conselheiros eleitos ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao da eleição.
§6º. No processo de eleição dos membros dos Conselhos Tutelares é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.

Art. 6º. O Art. 21 da Lei Municipal nº 13.726/94 passa a ter a seguinte redação:

Art. 21. O exercício efetivo da função de conselheiro tutelar constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

Art. 7º. O Art. 22, da Lei Municipal 13.726/94, passa a ter três parágrafos, com a seguinte redação:

Art. 22. – Os vencimentos dos membros dos Conselhos Tutelares deverão ser ao equivalente do cargo em comissão de Coordenador II, da Prefeitura Municipal de Marabá.

§1º. Além da remuneração prevista no caput, os membros titulares dos Conselhos Tutelares terão direito a:

I – cobertura previdenciária;

II – gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;

III – Licença-maternidade;

IV –Licença - paternidade

V – Gratificação natalina;

VI – Licença para tratamento de saúde;

VII – Licença sem vencimentos, para concorrer a cargos do legislativo e executivo;

VIII – Licença sem vencimento para exercício de cargo de provimento em comissão;

IX- Auxilio transporte, pago em contra cheque;

X- Auxilio - reclusão;

XI – Salário - família

XII- Diárias quando em serviço na zona rural ou fora do município;

XIII - Auxilio transporte, pago em contra cheque;

XIV- Auxilio - funeral;

XV - Licença a adotante

§2º. Constará da Lei Orçamentária previsão dos recursos necessários ao funcionamento dos conselhos tutelares e à remuneração e formação continuada dos conselheiros tutelares.

§3º- O Conselheiro que receber diárias e não se afastar da sede do Município, por qualquer motivo, deverá restituí-las no prazo de 02 (dois) dias úteis.

Art. 8º. O caput do Art. 27-A e seus incisos 1º e 5º passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 27-A. Para apuração dos fatos previstos no art. 27 será formada uma comissão de sindicância composta por 01 (um) membro do Conselho Tutelar e 02(dois) membros do CMDCA, com fiscalização do Ministério Público do Estado do Pará.

§1º. A denúncia apresentada formalmente por cidadão ou instituição no Conselho Tutelar será previamente avaliada pelos seus membros que terão 48 horas para comunicar o fato ao CMDCA, para compor a comissão de sindicância ou processo administrativo.

§2º. Omissis

§3º. Omissis

§4º. Omissis

§5º. O procedimento para realização da destituição da função de conselheiro tutelar pode ser iniciado também por representação do Juiz da Infância e da Juventude ou do Ministério Público do Estado do Pará e ainda por meio de noticia formal que chegue ao CMDCA e será sempre precedida de sindicância ou processo administrativo realizado pelo CMDCA.

Art. 9º. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Marabá, 19 de Março de 2014.

Ronaldo Batista Chaves
Vereador Ronaldo Yara – PTB
Presidente da Comissão de Justiça, Legislação e Redação
e Comissão de Direitos Humanos.